

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

### ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES ESTADO DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2017 (LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS E/OU KM RODADO DE CAMINHÃO PRANCHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE NOBRES – MT)

**CLOSVIS NARDINI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 13.844.654/0001-43, sediada na Avenida Filinto Muller, n.º. 649, Centro, neste município de Nobres-MT, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de sua irrisignação nas razões abaixo articuladas.

#### I – TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002 e item 9.2 do edital de licitação (referente ao pregão presencial n.º. 03/2017), qualquer licitante teria o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, desde que tenha manifestado a intenção de recorrer.

Tendo em vista que o pregão presencial fora realizado no dia 15/02/2017 e ainda não se passaram três dias úteis desde então, as razões ora apresentadas mostram-se tempestivas.

#### II – DOS FATOS SUBJACENTES



Acudindo ao chamamento desta Prefeitura Municipal para o certame licitatório sufragado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a pregoeira julgou a subscrita inabilitada sob a alegação de que não constava no envelope de documentos para a habilitação o "cartão CNPJ", por isso, teria desatendido o item 7.4.1. do edital de licitação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra harmoniosa com as regras e princípios legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### **III – DAS RAZÕES DA REFORMA**

Como já mencionado, o recorrente foi inabilitado em razão de que não constava no envelope de habilitação o "cartão CNPJ", que faria prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

Contudo, embora não constasse no envelope de habilitação o referido documento, este fora apresentado à pregoeira por ocasião do credenciamento, ato que antecede a análise de habilitação.

Ainda, quando foi noticiado pela pregoeira de que não constava referido documento no envelope de habilitação, ato contínuo, o recorrente apresentou o mesmo em mãos à pregoeira.

Ademais, ainda que não constasse no credenciamento e o recorrente não tivesse em mãos o documento, poderia ser efetuada consulta em sítio eletrônico, já que o documento em questão é facilmente obtido na rede mundial de computadores.

Em razão disso, a decisão exarada no pregão presencial em referência, mostra-se desarrazoada e sem amparo legal devido ao excesso de formalismo.

O que deve importar, na condução dos trabalhos, é se o ato, apesar de ser praticado em desconformidade com a regra editalícia ou legal, teve o condão de atender ao que se pretendia quando da fixação da exigência. Em caso positivo, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em desrespeito ao edital a ensejar inabilitação do participante.

Embora o procedimento formal seja princípio consagrado no art. 4º da lei 8666/93, é preciso atentar-se para que, no cumprimento desse princípio, não se pegue pelo formalismo, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar absoluta frustração da finalidade do certame, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

São muitos os casos – como esse, ora combatido – em que, por um julgamento objetivo, com apego a hermenêutica da interpretação literal da norma, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.



Por estas razões, a lei e o edital devem ser interpretados como veiculando exigências instrumentais, conforme pondera Marçal Justen Filho. Isto é, o procedimento licitatório não se presta a verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam inabilitados licitantes ou que se desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos licitantes.

Para que a avaliação da suposta irregularidade seja levada a afeito, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para concretizar o direito material, outorgando-se prestígio ao interesse público.

Não deve prosperar, nestes termos, distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestas situações, aonde se verifica violação ao interesse público primário e aos direitos dos licitantes, os tribunais têm se manifestado com vistas a afastar ao formalismo exagerado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002 - STJ: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO -



LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(DJES de 30/01/2012 - 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

(DJERS 15/12/20102ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obsteu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da



legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(DJ 10/11/2010 - Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA)

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação".

(ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007 - TJSC)

Assim sendo, a empresa recorrente demonstrou regularidade fiscal, conforme exigência editalícia, sendo totalmente desproporcional a decisão que inabilitou a mesma, pois a referida regularidade restou demonstrada por ocasião do credenciamento e por ocasião da verificação de habilitação, já que o documento "cartão CNPJ" fora apresentado em mãos à pregoeira, que recusou-se a considerá-lo para o fim de avaliar o cumprimento das disposições concernentes a prova de regularidade fiscal, pelo simples motivo de não constar no interior do envelope de habilitação.

Diante destas considerações, considerando as lições doutrinárias, bem como a jurisprudência aplicada à espécie, não deve prosperar a decisão que inabilitou o licitante, ora recorrente, impedindo-o de participar das etapas subsequentes do procedimento com vistas a licitar os demais itens.

Em verdade, a análise da habilitação fora feita logo após os lances verbais no primeiro item, em que o recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ocasião em que fora declarado inabilitado e não pôde participar dos lances verbais para os itens subsequentes.



Assim, diante das ponderações apresentadas, não pode ser levada a efeito a decisão que inabilitou a recorrente e o impediu de participar da licitação e apresentar lances verbais nos demais itens para o fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

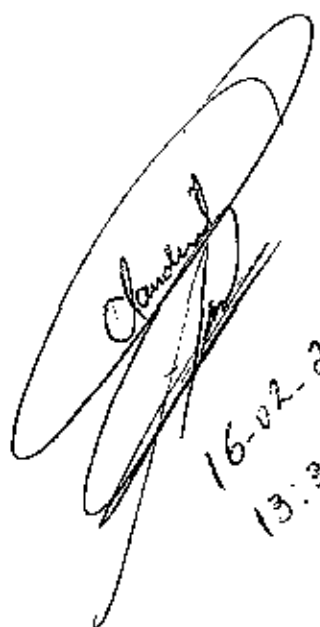
#### IV – DOS PEDIDOS

Na esteira do que fora exposto, tendo em vista que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores em lances verbais e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão atacada, seja esta reformada, como medida de direito e justiça, e admita-se a participação da recorrente no procedimento licitatório, já que demonstrou habilitação para tanto, cumprindo todas as exigências do edital.

Portanto, imperioso que seja declarada a empresa recorrente como credenciada e apta a participar da licitação em questão, na modalidade pregão presencial, devendo ser declarado nulo o pregão presencial realizado em 15/02/2017 e designado nova data para a realização do mencionado pregão, com a efetiva participação do recorrente, inclusive no que tange aos lances, a fim de que se garanta o melhor preço para a Administração Pública e se resguarde o Princípio da Competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Nobres, 16 de fevereiro de 2017.

  
16-02-2017  
13:36



CLOVIS NARDINI - ME